



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, do Poder Executivo, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências".**

### **EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PL nº 8.035, de 2010.**

**(do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Modifique-se a Estratégia 19.1) do Anexo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, e dê-se a seguinte redação:

"19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, no prazo de dois a contar deste PNE, tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere conjuntamente, para a nomeação dos diretores de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, por meio de prova de certificação, bem como a participação da comunidade escolar".

### **JUSTIFICAÇÃO**

Reapresentamos a Emenda 2232, originalmente apresentada por nós à Meta 19 do texto original ao Anexo do Projeto de Lei nº 8035, de 2010.

Hoje, há relativo consenso entre estudiosos e gestores da educação sobre a importância da gestão escolar para a melhoria dos resultados educacionais, aí incluída a aprendizagem dos estudantes. Para isso, é preciso profissionalizar a gestão das escolas públicas, assegurando aos diretores conhecimentos prévios das dimensões financeira, administrativa e pedagógica envolvidas na gestão das escolas.

Nesse sentido, entendemos como um avanço importante e oportuno a proposta contida antes na Meta 19 do PNE, transferida para a Estratégia 19.1 do Substitutivo do relator.

A emenda ora oferecida acrescenta prazo de dois anos para que essa importante iniciativa venha a ser implementada, por meio da lei específica já prevista no texto original da meta, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta também a referência à prova de certificação como o meio adequado para a verificação dos critérios técnicos de mérito e desempenho dos futuros diretores de escola.

Lembre-se que no texto original ao Anexo do Projeto de Lei nº 8035, de 2010, constava estratégia, a de número 19.2, segundo a qual caberia ao Ministério da Educação a aplicar de 'prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares', que foi eliminada do Substitutivo do relator.

Portanto, a concepção de prova para verificação dos critérios técnicos de mérito e desempenho dos futuros diretores de escola não é estranha ao ideário do MEC, porém em nosso entendimento, no Estado federado em que se organiza a nação brasileira, não é atribuição do governo federal a aplicação desse instrumento, e sim de cada governo sub-nacional.

Sala das Comissões, de dezembro de 2011.

# **Nelson Marchezan Junior**

## **Deputado Federal**